



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Processo nº: 0632474-96.2014.8.04.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente: Santa Casa de Misericórdia de Manaus
Requerido: MUNICÍPIO DE MANAUS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS - SCMM** contra o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, ambos devidamente qualificados à fl.01 dos autos.

A Requerente aduz que o réu já atestou o risco de desabamento do prédio onde a requerente está sediada, conforme laudo proveniente da Defesa Civil Municipal. E que no dia 16/10/2014, aproximadamente às 11:00h, o Secretário de Estado de Cultura, Sr. Robério Braga, telefonou a um dos gestores da entidade, asseverando que um dos servidores do referido órgão que exerce seu mister no Palácio da Justiça, por volta das 18h do dia 15/10/2014, e que ouviu uma série ininterrupta de estampidos provenientes do interior do prédio da Santa Casa, cujo som correspondia a golpes de marreta durante o ato de demolição.

Informa que diante desse quadro, inobstante o Estado do Amazonas haja anunciado o intento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

de desapropriar o referido prédio, não há como se aguardar o desfecho do procedimento alardeado, de vez que a situação de ruína do prédio se agrava a todo modo.

Afirma a Autora que o risco de desastre inerente ao perigo de desmoronamento põe em xeque aqueles que buscam abrigo no prédio, seja para constituir moradia durante o período noturno, seja para os adolescentes da rede pública de ensino que se entorpecem diuturnamente no antigo nosocômio.

Aduz ainda a Autora que, a própria incolumidade do edifício do Palácio da Justiça, na condição de imóvel lindeiro, e do Teatro Amazonas, dada a sua proximidade com o imóvel da Santa Casa, pode restar comprometida diante de um possível sinistro.

Desta feita, requer em sede de antecipação de tutela, a condenação do Réu para determinar: vigilância e segurança patrimonial preferencialmente armada, com atuação contínua, mediante turnos ininterruptos de revezamento; instalação de banheiro químico e de bebedouro para que a guarda se estabeleça no referido prédio; colocação de tapumes no entorno do aludido edifício; restauração do prédio tombado.

É o relato.

Decido.

Analisando o caso em comento, tem-se que o artigo 461, *caput* e §3º do Código de Processo Civil, dispõe



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

sobre o cabimento de liminar nas ações que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer. Vejamos:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada."

Como em todos os demais casos de requerimento liminar, sua concessão está condicionada ao prévio reconhecimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o conjunto probatório trazido aos autos não deixa dúvidas acerca do direito da Autora.

Pelos documentos acostados pela Autora, vê-se que de fato, o prédio da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, localizado no Centro Antigo, vem sendo alvo de ocupação por mais diversos invasores, tais como usuários de drogas, moradores de rua e estudantes da rede pública.

É notório ainda que o referido prédio encontra-se sem qualquer tipo de manutenção, portanto, com sua estrutura afetada, podendo vir a ruir a qualquer momento, gerando prejuízo para aqueles que, ainda que indevidamente, por lá circulam ou buscam precária moradia, e, ainda, possível de se afetar outros patrimônios históricos, tais como o Palácio da Justiça e o Teatro Amazonas, prédios lindeiros ao da Santa Casa.

Observo que quanto ao pedido de vigilância e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

segurança patrimonial, com atuação contínua, mediante turnos ininterruptos de revezamento, assim como de colocação de tapumes no entorno do aludido edifício, estes restam perfeitamente pertinentes à preservação de segurança do prédio e dos imóveis vizinhos e da integridade física dos invasores.

No entanto, quanto ao pleito de instalação de banheiro químico e de bebedouro para que a guarda se estabeleça no referido prédio, entendo que uma vez sendo condenada a Municipalidade a prestar o serviço de segurança e vigilância, a ela caberá definir o *modus operandi*, ou seja, caberá ao Réu ordenar e oportunizar as condições mínimas de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores vigilantes, não cabendo ao Judiciário imiscuir em questões tão detalhadas.

Finalmente quanto ao pedido de restauração do prédio tombado, não vislumbro possibilidade de concessão em sede de antecipação de tutela, sob pena de se esgotar o pedido principal da presente ação.

No que diz respeito ao segundo requisito para antecipação da tutela, o *periculum in mora*, este resta ainda mais latente e claramente demonstrado, tendo em vista que, ainda que de conhecimento público a intenção do Estado do Amazonas de desapropriar o prédio da Santa Casa, ainda assim, não pode ficar a segurança do prédio, dos invasores e dos imóveis lindeiros, à espera do desencadear de todo o procedimento desapropriatório, o qual, é moroso, assim como todos os demais procedimentos administrativos.

Por fim, não se pode ignorar os riscos corridos pelos indigentes e invasores do prédio diante do que



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

foi atestado pela Defesa Civil quanto à possibilidade de desabamento estrutural do edifício.

Diante do exposto, **CONCEDO TUTELA ESPECÍFICA** para ordenar ao Município de Manaus que providencie, de imediato, vigilância e segurança patrimonial, com atuação contínua, mediante turnos ininterruptos de revezamento junto ao prédio da Santa Casa de Misericórdia de Manaus. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a colocação de tapumes no entorno do aludido edifício para o fim de restringir o acesso ao local por pessoas não autorizadas.

Arbitro multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de não cumprimento da ordem ora determinada, cujo montante será revertido para o Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual.

Intime-se o Requerido para dar cumprimento à decisão, por mandado, com urgência. Após, cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, requerida às fls. 09.

Intime-se.

Manaus, 22 de outubro de 2014

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito